



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11070.000735/96-13
Recurso nº. : 14.938
Matéria : IRF - ANOS:1994 a 1996
Recorrente : COOPERATIVA REGIONAL TRITICOLA SERRANA LTDA
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 26 DE JANEIRO DE 1999
Acórdão nº. : 102-43.555

IRF - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – Não se caracteriza cerceamento ao direito de defesa, o não acolhimento do pedido de perícia pela autoridade julgadora, quando o referido pedido não preencher os requisitos previstos no artigo 16, inciso IV, § 1º do Decreto n. 70.235/72.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – Constatada a falta de recolhimento do tributo, procedente é o lançamento da exigência fiscal com os devidos acréscimos legais.

Preliminares rejeitadas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA REGIONAL TRITICOLA SERRANA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de cerceamento do direito de defesa e de nulidade da decisão de primeiro grau, e, no mérito NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR "AD HOC"

FORMALIZADO EM:

20 AGO 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN , JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS. Ausente, justificadamente, o Conselheiro FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11070.000735/96-13

Acórdão nº. : 102-43.555

Recurso nº. : 14.938

Recorrente : COOPERATIVA REGIONAL TRITICOLA SERRANA LTDA

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração de fls. 35 a 42, lavrado contra o Contribuinte, através do qual a autoridade fiscal apurou a falta de recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o trabalho assalariado no período de Agosto de 1994 a Junho de 1996; sobre comissões pagas no período de Maio de 1995 a Maio de 1996; sobre a remuneração de serviços prestados por outras pessoas jurídicas; e a título de fretes, no período de Outubro de 1994 a Maio de 1996.

Tempestivamente, o Contribuinte apresentou sua Impugnação, as fls. 96 a 98, aduzindo em seu favor o seguinte:

a) alega que o Auto de Infração que está impugnando, refere-se a um suposto desconto no Imposto de Renda Retido na Fonte, incidente sobre salários, comissões e honorários por serviços de propaganda e prestados por pessoa jurídica, no período de 31.10.94 a 31.05.96.

b) entende ser o referido Auto de Infração nulo, tendo em vista ter considerado o Imposto de Renda devido sobre salários supostamente pagos no dia 30 de cada mês. No entanto, alega que a data para o pagamento de salários é, de acordo com o artigo 459 da CLT, prevista para até o 5º dia útil do mês subsequente, o que, em média, ocorre em torno do dia 7. Dessa forma, conclui que o prazo para o recolhimento do IRF seria até o dia 14, também do mês subsequente e, obviamente, no momento em que o Auto de Infração considerou outra data, houve reflexos de acréscimos indevidos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11070.000735/96-13
Acórdão nº. : 102-43.555

c) alega ainda, que na realidade, não houve nenhum desconto de Imposto de Renda na Fonte, pelo fato de que sequer foram pagas as parcelas citadas no Auto de Infração.

d) assim, alega que o Auto de Infração, em parte, comprova que creditaria, "em conta", os valores devidos, mas isso não significava pagamento e conseqüente retenção de qualquer desconto de Imposto de Renda na fonte.

e) alega que a perícia contábil requerida com base no inciso IV do artigo 5º da CRFB, comprovará os fatos antes descritos e mais, que o processo trabalhista que lhe move Adriana Carine Schwerz Michel, da JCJ de Ijuí, evidencia as presentes alegações.

f) alega que não havia disponibilidade de dinheiro e que o Auto de Infração não atentou-se para tal fato, visando demonstrar a omissão no recolhimento de Imposto de Renda retido.

g) entende que a aplicação da multa básica é excessiva, pois na hipótese, se a multa fosse cabível, esta seria por infração privilegiada, como determinado por legislação própria.

Requerendo que fosse julgada procedente a Impugnação, juntou documentos de fls. 99 a 114. A fiscalização informou que foi formalizada representação fiscal para fins penais, que resultou no processo nº 11070.000736/96-78.

A autoridade julgadora de primeira instância, julgou, parcialmente, procedente a exigência fiscal, pelos seguintes motivos:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11070.000735/96-13
Acórdão nº. : 102-43.555

a) com relação ao argumento de que o Auto de Infração seria nulo, alega que os casos de nulidade estão elencados no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72. Dessa forma, tendo sido lavrado por pessoa competente e obedecidas as prescrições do referido Decreto, com as modificações introduzidas pela Lei nº 8.748/93, o Auto em questão não é nulo, rejeitando-se, pois, a preliminar argüida.

b) no mérito, alega que a fiscalização utilizou como comprovação dos pagamentos dos salários os lançamentos efetuados pelo Contribuinte em sua contabilidade, conforme se verifica às fls. 50 a 66. Assim, os dados constantes na contabilidade, juntados por cópia aos autos pela fiscalização, registram o pagamento dos salários e a retenção do IRF no último dia de cada mês.

c) se o pagamento dos salários não foram realizados dessa forma, ao Contribuinte cabe o ônus da prova das suas alegações, sob pena de não serem levadas em consideração. Alega que não há como descaracterizar as informações constantes dos lançamentos contábeis, se o próprio Contribuinte não prova que tais lançamentos estão incorretos.

d) para consubstanciar seu entendimento com relação a falta de provas das alegações, cita os ensinamentos de Antônio da Silva Cabral, em sua obra Processo Administrativo Fiscal e ainda, o preceito legal contido nos artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11070.000735/96-13
Acórdão nº : 102-43.555

e) com relação ao pagamento dos demais valores sujeitos à retenção do Imposto de Renda na Fonte, o Contribuinte não junta nenhum documento como prova de suas alegações, devendo pois, prevalecer os registros contábeis.

f) quanto à multa de ofício, verifica-se que sua imputação no percentual de 100% sobre a totalidade da contribuição não recolhida, encontra amparo no artigo 4º da Lei nº 8.218/91, sendo, desse modo, correta a multa aplicada. Porém, em face das disposições constantes do artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 e, em atenção ao princípio da retroatividade da lei mais benigna, contido no artigo 106, inciso II, alínea "c", da Lei nº 5.172/66 (CTN), o percentual da multa de ofício deve ser reduzido para 75 %.

g) conclui alegando que não há previsão legal que determine a aplicação de multa por infração privilegiada em relação ao Imposto de Renda Retido na Fonte. Com relação à perícia requerida, esta não se faz necessária, tendo em vista que os dados poderiam ter sido trazidos aos autos por meio de cópias dos assentamentos contábeis, ou outros documentos que comprovassem suas alegações. Além disso, seu pedido não atende ao disposto no artigo 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72, devendo, pois, ser considerado como não formulado.

Intimado da decisão de primeira instância, o Contribuinte, tempestivamente, interpôs Recurso Voluntário a esse E. Conselho de Contribuintes, as fls. 151 a 153, alegando as mesmas razões de sua peça impugnatória, além do seguinte:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11070.000735/96-13
Acórdão nº. : 102-43.555

a) com relação à perícia, o recorrente alega constituir-se meio hábil de prova e, entendendo ser indispensável, a requer de forma clara, razão por que argumenta estarem presentes os requisitos para a sua concessão.

b) além disso, por não ter a decisão de primeiro grau concedido, quando necessária e indispensável, alega ser, pois, nula, eis que houve arbitramento, juridicamente impossível, gerando cobranças indevidas.

c) reitera o argumento de que não foram pagos os salários nas datas registradas na contabilidade.

d) alega que os documentos acostados aos autos comprovam suas alegações, ao contrario senso do entendimento da autoridade julgadora de primeiro grau. Para consubstanciar seu entendimento, cita doutrina de Wolgran Junqueira Ferreira, in. Comentários à Constituição de 1988.

Desse modo, requer sejam acolhidas as preliminares e, no mérito, dado provimento ao recurso.

Intimado à apresentar a guia de depósito recursal, de acordo com o disposto no § 2º do artigo 32 da Medida Provisória nº 1621-30 de 12.12.97, o Contribuinte apresentou, as fls. 170 e 171, petição solicitando a reconsideração da exigência de depósito recursal, tendo em vista que o Recurso interposto é contra o Auto de Infração lavrado em data anterior ao advento da Medida Provisória. Além disso, entende que tal exigência fere o preceito constitucional da ampla defesa, consagrado no artigo 5º, inciso XXXIV, letra "e".


E o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11070.000735/96-13
Acórdão nº. : 102-43.555

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator "ad hoc"

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele portanto, tomo conhecimento, havendo preliminar a ser analisada.

Preliminarmente, assevera o contribuinte que indicou com clareza a necessidade de perícia contábil em sua impugnação, entendendo que preencheu os requisitos previstos em lei.

Do exame dos autos, mais precisamente da impugnação do recorrente, verifica-se que os mesmos não preencheram os requisitos previstos no artigo 16, inciso IV, § 1º do Decreto nº 70.235/72, que dispõe:

"ART. 16 – A impugnação mencionará:

I - (....)

II - (....)

III - (...)

IV – As diligências ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

§ 1º - Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do Art. 16".

Assim, as impugnações que aludem de maneira genérica, imprecisa, indeterminada, o pedido de perícias, serão desconsideradas pela autoridade julgadora, por não atender os requisitos mencionados no artigo acima, razão porque



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11070.000735/96-13
Acórdão nº. : 102-43.555

deve ser rejeitada a preliminar de cerceamento do direito de defesa e de nulidade da decisão da autoridade julgadora de primeira instância.

No mérito, não deve prosperar as asseverações do recorrente, quando entende que não houveram os pagamentos dos salários nas datas registradas na contabilidade, até porque, nada de novo acrescentou aos autos; não trouxe qualquer documento que comprovasse suas assertivas, preferindo ficar no terreno de meras alegações.

Ainda, a escrituração deve ser mantida em registros permanentes de suas operações, com obediência aos preceitos da legislação comercial e da lei nº 6.404/76 e aos princípios da contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios uniformes no tempo e reajustar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência; em outras palavras, deve registrar dia a dia as operações efetuadas pelo contribuinte, com a consignação expressa, no lançamento, das características principais dos documentos ou papéis que deram origem à própria escrituração.

Assim, não pode o recorrente com meras alegações e sem qualquer prova tentar descaracterizar sua própria escrita contábil.

De acordo com o parágrafo 3º do artigo 629 do RIR/94 (Decreto 1.041/94), o imposto de renda na fonte será retido por ocasião de cada pagamento (regime de caixa), conforme verificado na escrita contábil do contribuinte.

Portanto, para fazer jus às suas asseverações, o recorrente deveria comprovar com documentos hábeis e idôneos, o momento do efetivo pagamento e não tentar desacreditar a sua própria escrita contábil sem qualquer fundamento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11070.000735/96-13
Acórdão nº. : 102-43.555

De todo o exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares de cerceamento do direito de defesa e de nulidade da decisão de primeiro grau, e no mérito negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 1999.


VALMIR SANDRI